



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 497-08.2012.6.21.0064(PC)

PROCEDÊNCIA: AMETISTA DO SUL-RS (64ª ZONA ELEITORAL - RODEIO BONITO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE – PREFEITO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: NELSON CERATTI
GILMAR DA SILVA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE QUE RESTOU CORRIGIDA PELO CANDIDATO COM A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. *Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com ressalvas*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito, do município de Ametista do Sul/RS, respectivamente, NELSON CERATTI e GILMAR DA SILVA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fl. 89), constatou-se que o candidato não apresentou termo de doação referente à cessão de santinhos realizada pelo Diretório Estadual do Partido, com receita estimável em dinheiro no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), bem como o recibo eleitoral emitido para registrar a doação não possui a assinatura do Diretório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público *a quo* (fl. 90), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 91-93), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 4º; 41, I e 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformados, os candidatos apresentaram recurso (fls. 95-99), alegando que, em síntese, o valor da doação realizada pelo diretório estadual do partido é ínfimo (R\$ 44,00), acostando em sede recursal uma declaração do diretório partidário, para suprir a falta de assinatura no recibo da doação supramencionada.

Finalmente, pugnaram pela aprovação das contas, devido ao fato das irregularidades apontadas não comprometerem a efetiva fiscalização da prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 106).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

Cumprе ressaltar que é tempestiva a irressignação dos recorrentes, visto que a sentença foi publicada no dia 05 de dezembro de 2012 (fl. 93, verso), e o recurso foi interposto no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 94), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º¹, da Lei 9.504/97 e art. 56, da Resolução TSE nº 23.376/2012.²

¹Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

²Art. 56. Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença merece reforma.

Conforme relatório conclusivo, de fl. 89, constatou-se que os recorrentes demonstraram o recebimento de santinhos, com receita estimada no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), apenas com a apresentação de uma nota fiscal, visto que o recibo eleitoral emitido para registrar a doação não fora assinado pela Direção Estadual do Partido, comprometendo assim a validade da doação recebida. Saliencia-se que os candidatos deixaram de acostar o termo de doação firmado pela pessoa jurídica doadora.

No caso em tela, as inconsistências averiguadas na prestação de contas, contrariam o disposto nos arts. 4^o e 41, I⁴, da Resolução TSE nº 23.376/2012, uma vez que recursos com receita estimada só podem ser efetivados mediante a emissão de recibo eleitoral e do termo de doação, como bem salientado no parecer ministerial (fl. 90):

“ (...) Os recibos eleitorais são instrumentos de controle da arrecadação de recursos para a campanha, sem os quais o candidato fica inteiramente livre para buscar financiamento em fontes ilícitas e com valores superiores aos permitidos pela lei. Ao arrecadar recursos sem emissão de recibo e, neste caso, também sem o termo de doação firmado pela pessoa jurídica doadora, o candidato retira da Justiça Eleitoral a possibilidade de

³Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

⁴Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

análise material das contas de campanha. (...)

Entretanto, em que pese não ter sido apresentado recibo válido nem o termo de doação, os candidatos foram diligentes com relação a doação de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), tendo em vista a juntada, em grau recursal, de uma declaração expedida pelo Diretório Estadual do Partido (fl. 102) relatando a doação estimável em dinheiro referente a 5.000 (cinco mil) santinhos para a campanha eleitoral do candidato NELSON CERATTI.

Além disso, não se pode olvidar que esta doação foi declarada pelos recorrentes, que em nenhum momento a ocultaram da Justiça Eleitoral, ou seja, não restou evidenciada qualquer má-fé dos candidatos, os quais informaram o fato em sua prestação de contas.

Dessa forma, muito embora prevaleça a regra que não autoriza a juntada de documentos em sede recursal, verifica-se que a documentação juntada pelo candidato cumpre com o objetivo da prestação de contas, que é possibilitar à Justiça Eleitoral a fiscalização e controle de contas dos candidatos. Assim, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**

Sendo assim, a doação de receita estimável no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) não justifica a rejeição das contas dos candidatos, pois, trata-se de uma irregularidade relacionada a registro de receita de valor ínfimo.

Neste sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais:

*ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS
-CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -
RECURSO PROVIDO.*

"Toda e qualquer interpretação consubstancia ato de vontade, devendo o intérprete considerar o objetivo da norma. Descabe a fixação de alcance de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

modo a prejudicar aquele que a norma almeja proteger” (STF, AgRgAI nº 218.668, Min. Marco Aurélio).

À luz da ratio legis dos preceptivos legais citados e, ainda, dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, é forçoso concluir que devem ser relevados vícios na prestação de contas que não comprometam a finalidade da lei.

Não justificam a rejeição das contas do movimento de recursos financeiros da campanha irregularidades relacionadas a registros de receitas e de despesas de valores ínfimos, que, por isso, revelam que não teriam o condão de gerar “abuso de poder econômico” e “desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados”, ou de comprometer as “igualdade de condições na disputa eleitoral”.

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1885, Acórdão nº 24340 de 23/02/2010, Relator(a) NEWTON TRISOTTO, TRE-SC Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 35, Data 01/03/2010, Página 3-4)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. *Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

2. *Agravo regimental desprovido. (AgR-MS nº 704/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje 03.05.2010, p.28).*

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2008 - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - CARÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - SANTINHOS- VALOR DE PEQUENA MONTA ESTIMADO PELO CANDIDATO - INEXISTÊNCIA DE FALHA SUBSTANCIAL A JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS - IRREGULARIDADE FORMAL - ART. 30 § 2º-A LEI 9.504/97 - PROVIMENTO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A ocorrência de vícios formais que não comprometem a regularidade das contas enseja a sua aprovação, com ressalvas, conforme art. 30, § 2º-A, da Lei das Eleições

(Prestação de Contas nº 803491, Acórdão nº 21148 de 31/05/2012, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1141, Data 12/06/2012, Página 6-12)

O art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições⁵ informa que erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a demonstrar a movimentação financeira da campanha dos candidatos ensejando a reforma da sentença, haja vista que a falha constatada e devidamente corrigida não compromete a regularidade da prestação de contas, nos termos do art.51,II⁶ da Resolução 23.376/2012.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

⁵Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

⁶Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

[...] (*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194*)

Dessa forma, as contas apresentadas pelos candidatos NELSON CERATTI e GILMAR DA SILVA devem ser aprovadas com ressalvas, pelo motivo de não terem promovido, tempestivamente, às adequações em sua prestação de contas e pela verificação de falhas que não comprometem a regularidade das contas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelos candidatos NELSON CERATTI e GILMAR DA SILVA.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vlf31897lo7cg0ia8bdo_49708_2012_147_13030717502
3.odt